



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10980.726358/2011-94
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1803-001.848 – 3ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2013
<b>Matéria</b>	MULTA ATRASO DACON
<b>Recorrente</b>	COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA ATRASO NA ENTREGA DACON. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A teor da Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme entendimento da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Marcos Antonio Pires e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, ,pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Curitiba (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de notificação eletrônica de lançamento (fl. 40) emitida em virtude de entrega intempestiva da DACON.

Alega a impugnante a nulidade da ação fiscal e da notificação de lançamento, capituloção legal equivocada, decadência e cobrança abusiva dos juros de mora.

A DRJ Curitiba-PR , através do acórdão nº 06-39.994, de 27 de março de 2013 (fls. 46/50), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.*

*A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECADÊNCIA.*

*O prazo para o lançamento da multa por atraso na apresentação do DACON é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da respectiva declaração.*

Ciente da decisão em 26/04/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 54), apresentou o recurso voluntário em 21/05/2013, onde pugna pela improcedência do lançamento alegando estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea e o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Alega a recorrente que estaria albergada pelo instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN, pois entregou a DACON antes de qualquer procedimento fiscal.

Alude também quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, o que ensejaria a sua constitucionalidade e consequente desconstituição do lançamento.

Não assiste razão à interessada.

As matérias alegadas no recurso voluntário não foram objeto de prequestionamento na impugnação, mas em homenagem ao amplo direito de defesa serão apreciadas no presente voto.

Com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, tem-se que é defeso ao colegiado julgador administrativo enveredar na análise da constitucionalidade da lei tributária, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02:

*Súmula CARF nº 2: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.*

Melhor sorte não colhe a recorrente no que tange ao instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Com efeito, o acolhimento da tese da denúncia espontânea quando presentes seus pressupostos, somente se aplica em relação à multa de mora incidente sobre tributos pagos em atraso e não sobre obrigações acessórias (multa pelo atraso na entrega de declarações por exemplo).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 49:

*Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA